LEI COMPLEMENTAR Nº 03/10, DE 03 DE MAIO DE 2010.
Autor: Ver. Romilson de Souza Lima - PPS

***Cria o Serviço de Inspeção Municipal e estabelece normas para o abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Miracatu e dá outras providências*.**

Romilson de Souza Lima, Presidente da Câmara Municipal de Miracatu. Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 8º do artigo 53 da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado ao Departamento Municipal de Agricultura, destinado à inspeção sanitária e fiscalização sobre o abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Miracatu/SP, na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio.

Art.2º. O Serviço de inspeção Municipal será implantado no prazo de 120 dias, contados da data de publicação do regulamento próprio, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o efetivo funcionamento do serviço de inspeção sanitária e deverá ser composto por membros da Vigilância Sanitária deste município, médico veterinário e dois agentes.

Art.3º. Compete ao Serviço de inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento e ainda:
I – a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;
II – a inspeção do rebanho leiteiro destinado a produção do leite a ser comercializado ou industrializado;
III – as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

IV – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;
V – a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização.
VI – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.
Parágrafo único. A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, com ônus para os produtores.

Art. 4º. São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:
I – produtos apícolas;
II – ovos e seus derivados;
III – frutas;
IV – cereais;
V – leite;
VI – carnes;
VII – peixes, crustáceos e moluscos;
VIII – microorganismos;
IX – palmito cultivado;
X - outros produtos de origem animal e vegetal.
Parágrafo único. Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento próprio.

Art. 5º. Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.
Parágrafo único. Para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializados em todo o território estadual, o Municipio poderá realizar convênio com o Serviço de Inspeção Estadual.

Art.6º. Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município, deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal. – SIM.
Parágrafo único. O requerimento de registro deverá ser dirigido ao Departamento Municipal de Agricultura, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei.

Art.7º. Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:
I – manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal – para fins de controle da produção;
II – manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.
III - outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

Art.8º. As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo as especificidades de cada atividade de processamento ou com a espécie de animais serem abatidos, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

Parágrafo único. Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa á área, meio ambiente, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o caput deste artigo.

Art.9º - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei, deverão possuir registro de que trata esta Lei, de forma específica, de acordo com sua área de atuação, junto ao Serviço de Inspeção Municipal, que será denominado de “SIM-MIRACATU”, observadas as legislações pertinentes em vigência.

Art.10 - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada junto ao Mistério da Saúde.

§ 1º. O rótulo das embalagens deverá conter:
I - as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;
II - o número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal;

§ 2º - Quando comercializados a granel, os produtos serão, expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da agricultura ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.

Art.11 - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, de acordo com as normas de Segurança do Trabalho, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.

Art.12. Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

Art.13. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções que deverão ser previstas através de Decreto.

Art.14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Revogam-se as disposições em contrário.

Miracatu, 03 de maio de 2010.

ROMILSON DE SOUZA LIMA
Presidente